XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-664-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

AS ESCOLAS NA PANDEMIA

SCHOOLS IN THE PANDEMIC

Josilaine Aleteia De Andrade Cesar
Luiz Fernando Bellinetti
Vanessa Manganaro De Araujo Almeron

Resumo

O artigo pretende analisar se o direito à educação e à saúde foram sopesados de modo adequado pelo administrador público durante o período pandêmico vivenciado no Brasil em decorrência da Covid-19, notadamente no período compreendido entre 2020 e 2022. Analisou-se a tomada de decisões na gestão de políticas governamentais durante o mencionado período, questionando se foram observados os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente ao ser decretado o fechamento das escolas. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de referencial bibliográfico nacional e estrangeiro, além de dados estatísticos, objetivando promover uma pesquisa crítico-reconstrutiva, com fundamentação teórico-conceitual pertinente. Ao final, verificou-se que o direito fundamental à educação não foi tratado como prioridade absoluta pelos gestores públicos, privilegiando-se o direito à saúde em detrimento daquele. Constatou-se, por fim, que a Administração Pública deixou de lançar mão de métodos adequados de solução de conflitos, notadamente o Termo de Ajustamento de Conduta, técnica viável, autorizada por lei e apta a contemplar a garantida do melhor interesse da criança e do adolescente, alcançando o escopo do acesso à justiça.

Palavras-chave: Pandemia, Educação, Direito fundamental, Prioridade absolut, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze whether the right to education and health were adequately weighed by the public administrator during the pandemic period experienced in Brazil as a result of Covid-19, notably in the period between 2020 and 2022. Decision-making was analyzed in the management of government policies during the aforementioned period, questioning whether the fundamental rights and guarantees of children and adolescents were observed when the closing of schools was decreed. The deductive method was used, starting from national and foreign bibliographic references, in addition to statistical data, aiming to promote a critical-reconstructive research, with relevant theoretical-conceptual foundations. In the end, it was found that the fundamental right to education was not treated as an absolute priority by public managers, privileging the right to health over that right. Finally, it was found that the Public Administration failed to make use of adequate methods of conflict

resolution, notably the Con-duct Adjustment Term, a viable technique authorized by law and able to contemplate the guar-antee of the best interests of the child and the adolescent, reaching the scope of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Education, Fundamental right, Absolute priority, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

Os direitos das crianças e dos adolescentes se consolidaram ao longo da história, vindo a ser tutelados no ordenamento jurídico atual por meio da doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vincular o administrador público a efetivar com prioridade absoluta o atendimento aos direitos infatojuvenis, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender seus direitos e interesses.

Durante a pandemia da covid-19, a Administração Pública adotou medidas no intuito de diminuir a propagação do vírus, restringindo o funcionamento presencial de diversas atividades.

Não se nega que a adoção de tais medidas foi inicialmente necessária. Contudo, pretende-se analisar se o gestor público consagrou a importância devida à implementação de políticas públicas que assegurassem a satisfação do direito à educação do público infantojuvenil, no máximo grau possível diante das possibilidades sanitárias. Essa análise é feita levando em consideração que em grande parte, adotou-se o ensino remoto de forma exclusiva, genérica, ampla e absoluta, sem considerar necessidades especiais de aprendizagem, além de prolongar o ensino remoto por demasiado tempo enquanto outras atividades não essenciais já haviam voltado ao funcionamento.

O trabalho, primeiramente, trará a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes e as implicações da doutrina da proteção integral. Num segundo momento, pretende-se elucidar que a crise causada pela covid-19 foi muito além da sanitária, expondo o público infantojuvenil a toda sorte de gravíssimas violações, especialmente pelo prolongado fechamento do ensino presencial, sem considerar as peculiaridades dos discentes. Por fim, almeja-se analisar técnicas extraprocessuais que poderiam ter sido utilizadas para sanar problemas envolvendo esses direitos fundamentais durante a pandemia de covid-19.

O método será o dedutivo, partindo de referencial bibliográfico nacional e estrangeiro, além de dados estatísticos, objetivando promover uma pesquisa crítico-reconstrutiva, com fundamentação teórico-conceitual pertinente.

2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A Constituição Federal adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, prescrevendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Ao abranger a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, a Carta Magna efetivou um avanço em relação aos direitos fundamentais, conferindo tratamento diferenciado ao público infantojuvenil, tendo acompanhado diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e a Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos das Crianças (Resolução XLIV)[1], adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989.

Seguindo a orientação constitucional e a normativa internacional relativa à matéria, a Lei nº 8.069/90 deixa claro o objetivo fundamental de proteger integralmente crianças e adolescentes, conforme art.100, parágrafo único, incisos II e IV (BRASIL, 1990):

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> […]
> II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
> […]
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

O artigo 1º do ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente estabelecendo, em suas disposições preliminares, regras e princípios que devem nortear a aplicação de todas as disposições estatutárias.

Ao adotar a doutrina da proteção integral, cumprindo comando da Constituição Federal, o Estatuto rompe com a doutrina da situação irregular anteriormente prevista no Código de Menores, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não mero objetos da intervenção do Estado, da família e da sociedade, cujos interesses devem ser assegurados

1 No Brasil esse texto foi aprovado pelo Dec. Legislativo nº28/1990 e promulgado pelo Decreto nº99.710/1990, passando assim,, por força do disposto no art.5º, §2º, da CF, ter plena vigência.

em primeiro plano, de forma prioritária levando em conta, ainda, que eles são seres em condição peculiar de desenvolvimento.

Estabelece mencionada doutrina três princípios: 1. Criança e adolescente são titulares de direitos; 2. São destinatários de absoluta prioridade e 3. São seres em condição peculiar de desenvolvimento, cujo melhor interesse sempre deve ser assegurado. Assim, deve-se dar tratamento privilegiado ao público infantojuvenil, rompendo com a crença de que a igualdade assegurada pela lei basta para dar efetivo tratamento igualitário a todos. O objetivo da lei é a universalização dos direitos humanos relacionados à infância e juventude, alcançando todas as crianças e adolescentes, os que já exercem seus direitos e os que ainda estão marginalizados.

Como sujeitos de direitos, os infantes não são mais objetos de tutela do Estado apenas quando estão em situação irregular, compreendida como condição de pobreza e de delinquência, como ocorria no Código de Menores. O Código punia os "menores" infratores e não se referia ao conjunto da população infantojuvenil, mas apenas aos enquadrados em "situação irregular", ou seja, aos pobres, marginalizados ou abandonados. A partir da mencionada ruptura estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto de 1990, toda criança e adolescente passa a ser titular de diversos direitos fundamentais, os quais devem ser efetivados no plano fático a todos indistintamente, constituindo-se como comandos obrigatórios à família, à sociedade e principalmente ao Estado.

O ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal e das disposições estatutárias, vinculam o intérprete sempre no sentido de compreender e aplicar as normas para proteger as crianças e os adolescentes, rechaçando interpretações que possam prejudicá-los, servindo assim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público o efetivo respeito aos direitos fundamentais relacionados a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, de forma prioritária.

Os direitos fundamentais do público infantojuvenil estão prescritos nos artigos 5º e 227 da Constituição Federal, e tem eficácia e aplicabilidade imediatas, de acordo com o §1º, art. 5º da CF. Dentre os direitos fundamentais estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Título II do ECA (arts.7º a 69) procura explicar cada um dos direitos fundamentais, cuja violação, por ação ou omissão, acarreta a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para sua efetivação, além da responsabilização civil, administrativa e/ou criminal do agente púbico. O comando normativo determina que, para cada direito fundamental da criança e do

adolescente, seja criada e implementada uma política pública dirigida para a efetivação do respectivo direito fundamental, cujo 'dever de agir' do Estado não se condicione a qualquer medida, e se traduza no dever de elaborar planos de atendimento, com ações integradas e articuladas de diversos órgãos públicos, que abranja também desde a prevenção até a rápida intervenção nos casos de violação ou ameaça a direitos, nos termos do artigo 100, par. Único, do ECA.

O segundo princípio da doutrina da proteção integral é o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art.4º do ECA), que também está prescrito no artigo 227 da CF, que deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público, para a defesa e promoção dos direitos assegurados ao público infantojuvenil. Como afirmam José e Ildeara Digiácomo:

> A clareza de dispositivo em "determinar" que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento "prioritários" por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Púbico, mas que esta prioridade seja "absoluta" (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual "a lei não contém palavras inúteis", não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações do governo (como, aliás, expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo sub exame). O dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar – e de forma absoluta – a área infantojuvenil, como vem sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais (JOSÉ DIGIÁCOMO; ILDEARA DIGIÁCOMO, 2017, p. 7).

No parágrafo único do artigo 4º, a garantia de prioridade absoluta é exemplificada através da primazia em receber proteção e socorro, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência de formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Além da prioridade absoluta, a Carta Constitucional e a legislação infatojuvenil prescrevem a necessidade de se olhar a criança e o adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, assegurando-lhes ainda a adoção do princípio do melhor interesse, que compreende que sempre se deve buscar o melhor interesse deles em detrimento, inclusive, do interesse de outros grupos que por acaso esteja em conflito.

Acerca do direito fundamental à educação, cumpre destacar que a Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989 (ONU, 1989, Art. 3º, 1), estabelece que todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança e, reconhece o

direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições (ONU, 1989, Art. 24, 4).

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional, consoante artigos 6º e 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). De acordo com o comando constitucional, o Estatuto dedica um capítulo (IV) para disciplinar o direito à educação, ao esporte, à cultura e ao lazer.

Outrossim, destaca-se que o direito à educação para crianças e adolescentes não se refere apenas às questões pedagógicas, mas ao pleno desenvolvimento desse público, uma vez que a frequência à escola possibilita, dentre outras questões essenciais, a convivência social e comunitária, com pessoas da mesma faixa etária, o acesso ao esporte, ao lazer, melhoria da saúde mental e psicológica, alimentação através da merenda escolar, a proteção do Estado em relação ao público que sofre violência, negligência e abusos, de toda ordem dentro e fora dos lares.

Portanto, o direito à permanência na escola (art. 206 da CF e art.3º, I, da LDB) é assegurado constitucionalmente, o qual só pode ser relativizado por outro direito fundamental, como o direito à saúde, e acordo com o princípio da relatividade, haja vista que os direitos e garantias constitucionais só encontram limites nos próprios direitos igualmente consagrados na Constituição. Outrossim, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias constitucionais, deve-se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a "coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando-se o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma" (MORAES, 2003, p.46).

Ressalta-se ainda que não basta a lei para limitar um direito fundamental, há necessidade de se obedecer ao princípio da proporcionalidade (MORAES, 2003, p.48):

> Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos.

Portanto, um direito fundamental só pode ser relativizado por outro direito fundamental, coordenando-os de maneira a não se sacrificar nenhum deles, de forma proporcional.

3 PANDEMIA DA COVID-19 E A SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

É evidente que além da crise sanitária, a pandemia do novo coronavírus trouxe inúmeras outras crises, a começar pelo aumento da violência intrafamiliar, ampliando os obstáculos para garantia dos direitos das crianças e adolescentes (EBC, 2022). Na pandemia, houve um notório aumento da violência contra as crianças e adolescentes, seja de forma indireta, como no caso da violência doméstica, seja de forma direta (EBC, 2022).

Ainda sob a perspectiva da proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cumpre ter presente que a escola consiste em uma das principais portas de entrada de relatos e indícios de ocorrência de violências no contexto familiar contra crianças e adolescentes. Estudos apontam que em torno de 80% das violências contra crianças e adolescentes ocorrem dentro dos próprios lares (BRAZ, 2022).

A escola é um importantíssimo espaço de proteção, na qual os professores percebem mudanças de comportamento, sintomas de alterações emocionais, sinais físicos, recebem relatos espontâneos de violência e maus tratos, quando então fazem o devido encaminhamento aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, como Conselhos Tutelares, órgãos da saúde, centros de referência da assistência social, delegacia de polícia, Ministério Público, por exemplo.

Com a obstrução desse importante canal de comunicação e identificação de possíveis situações de risco, aliada à permanência de vítimas ocultas no seio familiar e comunitário, onde ganha especial relevo o aumento dos casos de violência infrafamiliar durante o período de isolamento, a subnotificação das violências contra crianças e adolescentes atingiu proporções inestimáveis, acarretando gravíssimas e irreversíveis violações aos direitos infantojuvenis.

Em nível nacional, por exemplo, tem-se que o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes caiu 12% durante o ano de 2020 (após o início da pandemia), em comparação ao mesmo período durante o ano de 2019 (G1, 2020).

Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas 26.416 denúncias pelo canal “Disque 100” entre março e junho de 2020, contra 29.965 no mesmo período de 2019. A pasta ainda mostra que em 2021, dos 18.681 registros,

quase 60% das vítimas tinham entre 10 e 17 anos, cujos dados revelam que a violência contra meninas representa 74% dos casos. O número de registros em 2020 é o segundo menor para o período em toda série histórica, iniciada em 2011, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (G1, 2020). Pode-se relacionar essa queda de notificação ao fechamento das escolas.

O prolongado fechamento das escolas durante a pandemia do COVID-19 acarretou a drástica subnotificação dos casos de violência contra criança e adolescente, cujo número certamente foi alarmante diante do evidente aumento da violência intrafamiliar. As escolas, por estarem fechadas, não encaminharam à rede de proteção os casos de violação aos direitos desse público, o qual não pode, por si só, defender-se.

Tolher a educação presencial, com a necessária adoção de protocolos sanitários pertinentes, sem a oferta de uma alternativa verdadeiramente viável, acabou por inserir crianças e adolescentes em situações de risco não só relacionadas à evasão escolar, mas também à violência sexual, física, psicológica, desnutrição e outros perigos e violações de direitos inerentes à própria falta de atividades pedagógicas de maneira presencial.

Paradoxalmente, após o necessário período de isolamento, a maioria dos pais e responsáveis de tais crianças e adolescentes já havia retornado ao trabalho presencial, muitas vezes em atividades tão essenciais quanto à educação ou, ainda, de menor essencialidade.

Para tanto, tais genitores e/ou responsáveis delegaram os cuidados dos filhos a terceiros (familiares ou não) ou, até mesmo, deixam-nos desacompanhados, sozinhos, à mercê de toda ordem de desproteção. Esse público, de fato, aglomerou-se nas ruas, principalmente em periferias.

As consequências devastadoras e incalculáveis do fechamento prologando das escolas no Brasil atingem diversas dimensões: saúde mental e psicológica, ensino, convívio social e comunitário, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, gravidez precoce, creches clandestinas, desnutrição infantil, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, uso de drogas, abusos sexuais, abusos físicos, violências psicológicas, dentre outras.

Outra consequência de difícil reversão é a evasão escolar, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil[2].

2 Sobre o tema, maiores aprofundamentos podem ser obtidos no texto “Reflexões sobre as consequências do fechamento das escolas ao direito à educação: idéias para redução de danos” de autoria das Promotoras de Justiça Viviane Alves e Luciana Grumbach, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar disso, algumas famílias que dispõem de mais recursos recorreram às aulas particulares, culminando em uma discrepância ainda mais cruel quando se olha para a classe mais vulnerável, a qual, muitas vezes, não possui sequer condições de deslocamento para a retirada/entrega dos materiais impressos nas instituições de ensino ou acesso à internet, energia elétrica, ou mesmo possuem equipamentos como celulares, tabletes, computadores. A questão ainda fica pior no caso de crianças e adolescentes com necessidades especiais.

Não se desconhece os esforços empreendidos por professores e gestores das instituições de ensino para a oferta das aulas "não presenciais", mediante o uso de ferramentas virtuais e adoção de práticas que para muitos eram desconhecidas.

Ocorre que, apesar das iniciativas neste âmbito, as quais, a princípio, se mostraram necessárias, a partir do momento em que houve liberação de outras atividades, essenciais e não essenciais, não mais se mostrava razoável considerar o ensino não presencial como regra absoluta e inabalável, cerrando os olhos para a extensa lista de situações de risco que crianças e adolescentes estavam expostos enquanto estavam fora do ambiente escolar.

Inclusive, crianças em processo de alfabetização terão todo seu percurso de estudante comprometido, uma vez que não tiveram a oportunidade de acesso a um processo de alfabetização consistente, que alicerça os demais degraus, sendo que 90% das conexões cerebrais são formadas até os 06 anos de idade, anos oportunos e únicos de facilidade de aprendizagem (UNICEF, 2006).

É cristalino, portanto, que o regular retorno às aulas presenciais, seja no âmbito municipal ou estadual de ensino, sob o manto das devidas cautelas sanitárias, mostrava-se mais seguro para alunos, pais e professores do que a descontrolada difusão de práticas que se revelam muito mais propensas à difusão do vírus, o que, contraditoriamente, o Poder Público implantou em várias cidades do país.

O ensino presencial deveria ter sido o primeiro a retornar (após hospitais, mercados e farmácias), sob as condições sanitárias estabelecidas, através de uma política pública eficaz, entretanto em vários locais foi a última atividade a voltar ao formato presencial.

Já em janeiro de 2021, a Unicef pediu a prefeitas e prefeitos eleitos que priorizassem a reabertura segura das escolas (UNICEF, 2021a). Foi necessário um manifesto assinado pela Unicef, Unesco e Opas/OMS, em julho de 2021, pedindo a reabertura segura e urgente das escolas no Brasil para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes (UNICEF, 2021b), apontando que o país foi um dos que mais permaneceu com escolas fechadas em todo o mundo, o que aprofundou o fosso das desigualdades sociais.

4 DECRETOS EDITADOS EM DESCUMPRIMENTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

O Brasil foi um dos países que mais demorou a retomar a atividade escolar presencial do mundo. Meses após o início da pandemia pela covid-19, com o avanço do conhecimento técnico acerca do vírus, as atividades que demandavam contatos presenciais foram retomadas com todas as cautelas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, como uso de máscaras, distância mínima entre as pessoas e limpeza frequente das mãos.

Assim é que, segundo o "Guia sobre a Reabertura das Escolas", editado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (Unesco), a "maioria das evidências de países que reabriram os centros educacionais, ou nunca os fecharam, sugerem que as escolas não foram associadas a aumentos na transmissão (do novo coronavírus) na comunidade" (OMS, 2020).

Além disso, ressalta o documento que: "o fechamento de instalações educacionais só deve ser considerado quando não houver outras alternativas" (OMS, 2020). A OMS diz que a covid-19 tem "carga direta limitada sobre a saúde das crianças [...]. Em contraste, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento, renda familiar e economia" (OMS, 2020). Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, explica que:

> Tendo em vista as diferentes realidades brasileiras, as opções de atividades para a continuidade das aprendizagens em casa não estão se dando de forma igual para todos. Manter as escolas fechadas por muito tempo pode agravar ainda mais as desigualdades de aprendizagem no país, impactando em especial meninas e meninos em situação de vulnerabilidade (FIOCRUZ, 2020a)

Outrossim, Socorro Gross, representante da Opas/OMS no Brasil, asseverou que "[...] Precisamos lembrar também que as escolas fazem parte de uma comunidade e que as medidas tomadas para reduzir o risco de transmissão da Covid-19 nas comunidades também reduzirão o risco nas escolas" (FIOCRUZ, 2020b).

Para orientar os governos nos níveis federal, estadual e municipal, o Unicef, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo "Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da Covid-19". O texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados (OPAS, 2020).

Ao traçar considerações acerca das decisões de operações escolares, salienta o mencionado documento:

> Abordagem baseada no risco do funcionamento das escolas e em outras medidas sociais e de saúde pública no âmbito comunitário, visando assegurar a continuidade da educação das crianças. É provável que medidas sociais e de saúde pública mais amplas, incluindo o fechamento de escolas, tenham que ser implementadas em áreas com crescimento nos casos de COVID-19, hospitalizações por COVID-19 e mortes por COVID-19; todas as escolas que permanecerem abertas devem cumprir rigorosamente as diretrizes para COVID-19 (OPAS, 2020, p. 2)

Isto é, mesmo quando o nível de transmissão encontrava-se "comunitário", inexistia recomendação do Unicef, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que houvesse uma abordagem visando a assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do covid-19.

Segundo o artigo publicado na Folha de São Paulo em 12.11.2020, intitulado "Fecha tudo e abre escola ou abre tudo e fecha escola", o Brasil bateu recorde mundial em tempo sem escolas abertas, nos levando a concluir que a Educação ficou longe de ser considerada essencial e prioritária (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

O documento "Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19", a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, reuniu análises de especialistas que recomendaram medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presencias nas escolas, de modo a obedecer às orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial (FIOCRUZ, 2020a).

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), mediante o documento "Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia de Covid-19", reforçou a necessidade do retorno com a adoção de protocolos sanitários (SBP, 2020).

A par disso, o relatório "*The State of the Global Education Crisis: A Path to Recovery"* publicado em dezembro de 2021, elaborado pelo Banco Mundial, Unesco e Unicef apontou que a crise educacional consistente nas perdas de aprendizagem com a covid-19 pode custar à geração de estudantes quase 17 trilhões em ganhos durante a vida, ou cerca de 14% do PIB global da época. Nos países de baixa e média renda, a proporção de crianças com pobreza de aprendizagem poderia chegar a 70%, em razão dos longos períodos nos quais as escolas permaneceram fechadas e a evidente ineficácia do ensino remoto (UNICEF, 2021c).

Todavia, na contramão dessas orientações, várias cidades e estados do país permitiram a retomada de todas as atividades, essenciais e não essenciais, menos a retomada das aulas presenciais, em franca violação aos direitos fundamentais infantojuvenis.

A título de exemplo, pode-se citar o Município de Londrina e o Estado do Paraná, os quais tiveram uma gestão da pandemia que ignoraram o pleno acesso à educação de crianças e adolescentes, conforme se pode depreender de três ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná durante o ano de 2021 em face desses entes federativos, autuadas sob números 0005031-06.2021.8.16.0014, 00024176-48.2021.8.16.0014 e 0004052-07.2021.8.16.0188 (MPPR, 2021a, 2021b, 2021c).

O Município de Londrina, inclusive, chegou a editar o Decreto nº286/2021, possibilitando o retorno apenas do ensino particular, mantendo a suspensão do ensino público presencial (MPPR, 2021a, 2021b).

Não se nega que a interrupção das aulas presenciais fez-se necessária como medida para a prevenção do contágio ao covid-19, todavia, transcorridos mais de 11 meses desde a adoção de tal providência extrema, não se justificava mais a continuidade do irrestrito, genérico, incondicionado e amplo fechamento, frente às graves e diversas situações de risco que estavam se revelando durante tal período e, pior que isso, quando os demais ramos igualmente ou, até mesmo, menos essenciais, já haviam retomado suas atividades.

Assim, não se quer afirmar que as escolas deveriam, de maneira incondicionada, retornar à integralidade das atividades rotineiras instaladas antes do início da pandemia, mas sim que deveria ter ocorrido uma retomada do atendimento presencial de forma prioritária, de maneira facultativa, híbrida e condicionada ao atendimento das orientações e normativas sanitárias, com a ressalva da possibilidade de novas interrupções caso fossem realmente necessárias (juntamente à interrupção das demais atividades, não essenciais, mas não de forma genérica e limitada apenas e tão somente ao setor educacional).

Com efeito, se pais, professores, alunos e funcionários estavam sujeitos a eventual contaminação fora do ambiente ao frequentar mercados, padarias, farmácias, bares**,** academias, shoppings, lojas do comércio e restaurantes, como justificar a manutenção do fechamento das escolas?

Evidente que o intento de suspender o retorno das aulas presenciais, para evitar a propagação do novo coronavírus, corresponde à limitação do exercício do direito fundamental à educação em prol do direito à saúde pública, ambos de matriz constitucional e que se traduzem em princípios imanentes à condição de ser humano. Como dito acima, eventual confronto de princípios constitucionais incidentes numa mesma situação concreta, deve-se buscar a

conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro (MENDES, 2017, p. 166).

Diante dessa colisão entre direitos fundamentais, o princípio da prioridade absoluta, conjugado também com o da proporcionalidade, revela que as crianças e adolescentes não podem ser preteridos na formulação de políticas públicas de enfrentamento à covid-19 e ao Poder Público incumbe, em contrapartida, o dever de tutelar, em primeiro lugar, os direitos fundamentais desse público.

Ao se utilizar o princípio da prioridade absoluta para superar a colisão entre os direitos fundamentais à saúde e à educação, não resta melhor interpretação senão a de que, na formulação das políticas de enfrentamento ao novo coronavírus, fosse dever do gestor priorizar as relacionadas aos direitos infantojuvenis, incluindo-se o direito à educação, por meio de atividades presenciais.

De igual modo, pode-se constatar que, de acordo com os dados científicos apontados, o retorno das aulas presenciais, desde que utilizadas todas as medidas necessárias para a prevenção ao novo coronavírus, não importa sacrifício imediato ao direito à saúde, devendo, portanto, ganhar espaço nas circunstâncias que permitiram a abertura de outras tantas atividades.

Em arremate, "[...] é preciso conjugar a mitigação dos riscos inerentes à pandemia com a cessação dos efetivos e graves danos que vêm sendo perpetrados em desfavor da população infantojuvenil" (MPRJ, 2020, p. 14).

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DO PÚBLICO INFATOJUVENIL NO PERÍODO PANDÊMICO

Do que se ponderou até aqui, tem-se fortes evidências de que Municípios, Estados e a União violaram diversos dispositivos constitucionais ao não priorizar a garantia do direito à educação a crianças e adolescentes, omitindo-se por largo período quanto a reorganizar as políticas públicas do setor. Presenciou-se diversas autoridades públicas atuando desarrazoadamente, sem se atentarem a estudos científicos e conduzidos por especialistas. Aliás, cabe questionar: quantos entes federativos criaram comissões intersetoriais para garantia do direito à educação de crianças e adolescentes diante da pandemia de covid-19 em 2020? A resposta a tal questão terá condições de indicar o grau de omissão do Poder Público.

Cumpre destacar que o constituinte de 1988 elevou a educação a direito fundamental e impôs ao poder público, conforme o art. 205 da Constituição Federal, o dever de assegurar a sua promoção e incentivo "mediante a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 2022)

Trata-se de direito de dupla fundamentalidade, conforme acentuam Ingo W. Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo, que no sentido material se evidencia pela garantia das condições necessárias à fruição dos demais direitos, fundamentais ou não, inclusive no sentido de viabilização do livre desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade. Noutra banda, em sentido formal, situa-se no ápice do ordenamento jurídico como norma de superior hierarquia – formal e axiológica, vinculando de forma imediata as entidades estatais e os particulares (SARLET; FIGUEIREDO, 2020).

Questiona-se, portanto, quais medidas adicionais, preventivas e responsivas, as autoridades públicas poderiam ter adotado objetivando o enfrentamento da emergência em saúde pública sem, contudo, afrontar aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Com espeque na Lei nº 13.140/2015, pensa-se que medidas autocompositivas poderiam ter sido manejadas de modo a garantir a conciliação entre o direito à saúde e o direito à educação, sem que houvesse prejuízos às crianças e aos adolescentes. Para tanto, os diálogos promovidos por comissões intersetoriais da área deveriam ter sido uma das primeiras medidas a serem adotadas. Valendo-se dos diálogos e expertise de especialistas da área, poder-se-ia construir a tomada de ajustes de conduta entre as autoridades públicas e os particulares, visando-se à proteção integral das crianças e adolescente. Nesse sentido, aponta-se expressa previsão legal no artigo 32, inciso III e seus parágrafos da Lei nº 13.140/2015, corroborado pelo artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Destaca-se que a previsão do termo de ajustamento de conduta no ordenamento jurídico brasileiro foi positivada, inicialmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 211 da Lei 8.069/90). O §6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) foi acrescentado em momento posterior objetivando utilizar essa técnica como meio processual e extraprocessual de solução de conflitos, surgindo a partir da preocupação com os danos que ultrapassam a esfera subjetiva do direito de seus titulares e se coaduna com o princípio do acesso à justiça[3], tão valorizado na contemporaneidade.

3 No mesmo sentido a Resolução nº 179/2017 CNMP

É preciso lembrar que o Termo de Ajustamento de Conduta busca persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em respeito aos interesses ofendidos, com o propósito de prevenir responsabilidades ou corrigir de condutas (PINHO, 2018).

Adotando o posicionamento de Pontes de Miranda, que entende ser o Termo de Ajustamento de Conduta um negócio jurídico bilateral, de natureza *sui generis* equiparado à transação (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 87), no qual é possível outorgar-se liberdade aos interessados para regular seus interesses, permitindo-lhes estruturar o conteúdo eficacial das relações jurídicas (MELLO, 2010, p. 191), reputa-se que as medidas promovidas pelas autoridades públicas não foram as mais acertadas, uma vez que o ajuste de condutas dos administrados poderiam perfeitamente atender as exigências legais e constitucionais, sem implicar na renúncia a direitos e interesses erigidos ao status de fundamentais.

É forçoso reconhecer que as medidas adotadas pelas autoridades públicas foram promovidas a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos causados pela doença. Naturalmente a sociedade exige do Estado um comportamento eficiente em relação às garantias dos direitos sociais como saúde e educação. Contudo, quando o modelo burocrático de eficiência se basear na teoria racional-burocrática weberiana, provavelmente se mostrará insuficiente (CARNAES, 2016, p. 158-159).

Justifica-se, portanto, a adoção da tomada do ajuste de conduta pela Administração Pública como medida apta a salvaguardar o direito à educação e o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, não obstante tenham sido adotadas medidas administrativas para conter o avanço da covid-19, elas não surtiram o efeito esperado.

A Administração Pública tem à sua disposição os métodos sancionatórios e consensuais para a resolução das demandas a depender da situação concreta, sendo tal discricionariedade exercida dentro da moldura conferida pela lei e garantindo aos administrados que o Estado procederá "à escolha da providência ótima" (CARNAES, 2016, p. 165).

Nesse contexto, esperava-se que as autoridades públicas, dentro da esfera discricionária, procedessem de acordo com a ponderação dos princípios jurídicos concretizados no ordenamento jurídico, notadamente no princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à educação.

Anunciou-se em linhas anteriores que não basta a lei para limitar um direito fundamental, há necessidade de se obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo que um direito fundamental só pode ser relativizado por outro direito fundamental, coordenando-os de maneira a não se sacrificar nenhum deles, de forma proporcional (MORAES, 2003).

Vergílio Afonso da Silva aponta que o exame da proporcionalidade, em sentido estrito, consiste num sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção de medida restritiva (SILVA, 2002, p. 41).

Nesse esteio, indaga-se se as autoridades públicas, em vez de decretar o fechamento total das escolas públicas e privadas, poderiam ter adotado e determinado medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecendo como obrigações aos compromissários: 1) garantir o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies; 2) garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários; 3) dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre; 4) garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade; 5) orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene; 6) a higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, dentre outros. A resposta certamente é positiva.

A educação é um direito fundamental e indisponível. Assim, dentro da concepção tradicional, não seria negociável. Ocorre que o entendimento de que apenas os interesses disponíveis são passíveis de negociação encontra-se mitigado. Doutrinadores como Edilson Vitorelli e Hermes Zanetti Junior (2020), Ana Luiza Nery (2017), Elton Venturi (2016), dentre outros, defendem que há espaço para negociação uma vez que nenhum direito é absolutamente indisponível.

Nesse contexto, Elton Venturi (2016, p. 400) obtempera que:

> É preciso compreender que muito embora os direitos indisponíveis, em regra, não comportem alienação (e, portanto, transação), não se pode afastar aprioristicamente a possibilidade de, por via de um juízo de ponderação a respeito de proporcionalidade e de razoabilidade, admitir processos de negociação nos conflitos a seu respeito, na medida em que isto se revele, concretamente, mais vantajoso à sua própria proteção ou concretização.

Desta feita, considerando a relativização da indisponibilidade dos interesses indisponíveis, vislumbra-se que a tomada do ajuste de condutas, nos termos singelamente ponderados acima, aproximar-se-iam como melhor opção à sociedade harmonizando-se, inclusive, com os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF) e democrático de direito (art. 1º, CF).

A própria Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 3º, permitiu às autoridades públicas utilizarem de expedientes não abarcados pela lei para as medidas de enfrentamento ao coronavírus. A atuação administrativa, portanto, poderia se dar por meio de iniciativas outras que não as relacionadas no citado diploma legal.

Constata-se, portanto, ser plenamente justificável a utilização de autocomposição pelo Poder Público por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, tanto judicial como extrajudicial, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, por intermédio de um juízo de ponderação, quando bem realizada e abalizada (VITORELLI; ZANETI JR., 2020, p. 113), estabelecendo-se uma melhor forma de conter a propagação da covid-19 sem sacrificar o direito à educação.

6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão pode-se dizer que o ensino presencial é direito fundamental, e que o fechamento das escolas apenas foi razoável por critérios epidemiológicos quando as demais atividades essenciais estavam fechadas pelo *lockdown*. Ao se permitir a abertura das demais atividades essenciais, jamais poderiam ter se prolongado o ensino remoto exclusivo, sem política pública de retorno híbrido, facultativo e com a adoção dos protocolos sanitários.

A escola praticamente foi a última atividade a ter o retorno permitido de forma presencial, cujo prolongamento exacerbado de suspensão acarretou danos irreparáveis e incalculáveis ao público infantojuvenil, e de várias dimensões, tais como violência física, sexual, psicológica, subnotificação de violações de direitos do público infantil, desnutrição, evasão escolar, gravidez precoce, aumento da desigualdade social, prejuízos ainda maiores às pessoas em desenvolvimento com necessidades especiais, entre outros.

Por fim, pode-se observar que a utilização de formas negociais se apresenta como um instrumento idôneo a viabilizar que o direito à educação e o direito à saúde sejam proporcionalmente ajustados, de forma a não excluir nenhum deles, adotando-se medidas aptas a conciliar o retorno presencial escolar com o não aumento da propagação do vírus da Covid-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRAZ, Giulia. **Violência infantil**: cerca de 80% dos casos acontecem no ambiente familiar. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/50688_violencia-infantil-cerca-de-80-dos-casos-acontecem-no-ambiente-familiar.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

CARNAES, Mariana. **Compromisso de Ajustamento de Conduta e Eficiência Administrativa**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo J.; DIGIÁCOMO, Ildeara de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** 7. ed. Curitiba: Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, 2017.

EBC. Agência Brasil. **ECA faz 32 anos e tem desafios ampliados pela pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-07/eca-faz-32-anos-e-tem-desafios-ampliados-pela-pandemia>. Acesso em: 25 set. 2022.

FIOCRUZ. **Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19**. Publicado em set. 2020a. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

FIOCRUZ. **Reabertura segura das escolas deve ser prioridade**. Publicado em out. 2020b. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/en/noticias/1993-reabertura-segura-das-escolas-deve-ser-prioridade>. Acesso em: 30 set. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Fecha tudo e abre escola ou abre tudo e fecha escola?** Publicado em nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-mattos/2020/11/fecha-tudo-e-abre-escola-ou-abre-tudo-e-fecha-escola.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 28 set. 2022.

G1. **Denúncias de violência contra crianças e adolescentes caem 12% no Brasil durante a pandemia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: Plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Ação Civil Pública 0005031-06.2021.8.16.0014**. Comarca de Londrina. Disponível no sistema eletrônico Projudi/TJPR, 2021a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Ação Civil Pública 00024176-48.2021.8.16.0014**. Comarca de Londrina. Disponível no sistema eletrônico Projudi/TJPR, 2021b.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Ação Civil Pública 0004052-07.2021.8.16.0188**. Ajuizada em face do Estado do Paraná. Disponível no sistema eletrônico Projudi/TJPR, 2021c.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Ação Civil Pública sob protocolo 2020.00693972**. Comarca de Teresópolis. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/acp_retorno_as_aulas_teresopolis_28092020__assinado.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Compromisso de Ajustamento de Conduta: atualidades e perspectivas de acordo com o projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. VII, p. 73-114, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral. Atualização e anotação de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. O direito fundamental à proteção e promoção à saúde no Brasil: principais aspectos e problemas. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (org.). **Defensoria Pública**: Temas Aprofundados. 2. ed. Salvador: Editora JUSPODIVM. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11336/2/O_direito_fundamental_a_protecao_e_promocao_da_saude_no_Brasil_Principais_aspectos_e_problemas.pdf>. Acesso: 29 set. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, 2002.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/SBP-RECOMENDACOES-RETORNO-AULAS-final.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

OMS. **Guia sobre a Reabertura das Escolas**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/09/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

OPAS. **Considerações para medidas de saúde pública relacionadas a escolas no contexto da COVID-19**. Publicado em set. 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNICEF. **Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros**. Publicado em jan. 2021a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>. Acesso em: 26 set. 2022.

UNICEF. **Reabertura segura das escolas é urgente para garantir direitos de crianças e adolescentes**. Publicado em jul. 2021b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/manifesto-unicef-unesco-opas-oms-reabertura-segura-das-escolas>. Acesso em: 26 set. 2022.

UNICEF. **The State of the Global Education Crisis**: A Path to Recovery. Publicado em dez. 2021c. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-global-education-crisis>. Acesso em: 01 out. 2022.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 251, p. 391-426, jan. 2016.

VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. **Casebook de processo coletivo**: estudos de processo a partir de casos. v. 2. São Paulo: Almedina, 2020.